

DECRETO Nº 2613/2020

ATUALIZA AS MEDIDAS DE FLEXIBILIZAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, DE ACORDO COM O ADITAMENTO AO PLANO DE ENFRENTAMENTO E DE REDUÇÃO DA PROPAGAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO as ações definidas com embasamento técnico no Aditamento ao Plano de Reabertura das Atividades Econômicas do Município de Rio das Ostras;

CONSIDERANDO a necessidade de flexibilização das atividades econômicas, religiosas e esportivas, com observação e em equilíbrio com os indicadores sanitários e de saúde, como relevantes ao bem estar da população riostrense e o correspondente reflexo no sucesso das medidas de enfrentamento ao COVID-19;

CONSIDERANDO a permanência do foco da Administração Municipal em manter diálogo aberto com as instituições, buscando soluções conciliatórias no âmbito administrativo que alcancem convergência entre o atendimento das exigências dos órgãos de controle e os legítimos anseios da população riostrense, tendo como finalidade a preservação da vida e a superação desta crise de saúde sem precedentes, com mitigação do risco e reflexos indesejáveis ;

CONSIDERANDO a reconhecida competência concorrente de Estados e Municípios no âmbito da saúde, especialmente nas medidas de enfrentamento da Covid-19, reconhecida por unanimidade pelo Plenário do STF na ADI 6341;

CONSIDERANDO o dever de informação e transparência, de modo a conceder tranquilidade aos administrados e segurança jurídica;

CONSIDERANDO o dever de balancear as medidas de preservação da saúde sem gerar lesões à ordem e à economia pública;

CONSIDERANDO a necessidade de retomada econômica e social gradual no Município, sujeito a medidas restritivas que já superam 100 (cem) dias, como um dos maiores desafios de nossa atual sociedade e da administração pública;

CONSIDERANDO a magnitude dos danos causados pela pandemia à economia nacional, a necessidade de garantir aos cidadãos a manutenção do emprego e da renda, além de assegurar o desenvolvimento econômico e social do Município;

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado o retorno do funcionamento do comércio em geral, *shoppings* e galerias respeitando a restrição no horário de funcionamento que passa a ser das 12:00 h às 18:00 h, desde que atendidas as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, com o cumprimento obrigatório das medidas de prevenção e segurança estabelecidas nos protocolos de

segurança para enfrentamento da Covid-19.

§ 1º. O comerciante deverá seguir os protocolos obrigatórios expedidos pelo Poder Público, sob pena de responder pela infração cometida, sujeitando-se inclusive à suspensão de suas atividades em nome do interesse coletivo.

§ 2º. Configuram procedimentos de operação obrigatórios:

I – A fixação de placa com o horário de funcionamento, visível na porta do estabelecimento;

II – Cada funcionário só poderá atender um cliente por vez;

III – É obrigatória a manutenção da distância mínima de 1,5 (um e meio) metro entre todos os presentes no estabelecimento, no limite de 4 m² (quatro metros quadrados) por pessoa;

IV – É obrigatório o uso de máscaras por todos os presentes, sejam eles clientes ou comerciantes;

V – Assegurar que todos os clientes higienizem as mãos com álcool gel 70% (setenta por cento), ao entrar no estabelecimento;

VI – Não será permitido experimentar roupas, acessórios e assemelhados;

VII – É obrigatória a limpeza periódica de produtos com álcool líquido 70% (setenta por cento), salvo nos casos em que possa gerar danos aos mesmos;

VIII – Circulação de pessoas limitada a 30% da capacidade total dos *shoppings* e galerias, controle de acesso e aferição de temperatura.

Art. 2º - Fica autorizada a abertura dos restaurantes e lanchonetes no

Município de Rio das Ostras, com atendimento presencial, no horário de 10:00 h às 24:00 h, condicionada ao rigoroso atendimento das normas a seguir.

§ 1º. A permissão de que trata este artigo alcança somente os restaurantes que trabalhem com as modalidades de *Buffet* e a *La Carte*, permanecendo proibido o funcionamento de estabelecimentos na modalidade exclusiva de *Self-Service*;

§ 2º. O comerciante deverá seguir os protocolos obrigatórios expedidos pelo Poder Público, sob pena de responder pela infração cometida, sujeitando-se inclusive à suspensão de suas atividades em nome do interesse coletivo.

§ 3º. Configuram procedimentos de operação obrigatórios:

I – Fica autorizado o atendimento presencial de restaurantes e lanchonetes no horário compreendido entre 10:00 h e 24:00 h, com portas abertas e 30% (trinta por cento) da capacidade total;

II – É obrigatória a manutenção da distância mínima 1,5 (ume e meio) metro entre as mesas;

III – É obrigatória a limpeza frequente do salão de alimentação, com turnos, sem contato com as demais atividades;

IV – As mesas só poderão ser utilizadas de forma individual ou compartilhadas por pessoas da mesma família, no limite de 6 pessoas;

V – Os estabelecimentos deverão disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento) obrigatoriamente aos clientes;

VI – Permitido o funcionamento de lanchonete com sistema de *drive thru* no horário das 09:00 h às 24:00 h, sem comercialização de bebidas alcoólicas;

VII – Os cardápios deverão ser confeccionados com material de

fácil limpeza;

VIII – Somente fica permitida a utilização de guardanapos descartáveis de papel, vedada a utilização de guardanapos de pano;

IX – É obrigatória a higienização dos cardápios após a saída de cada cliente;

X – É proibido o uso de pistas de dança e de música ao vivo, sendo permitida apenas música como som ambiente.

Art. 3º – Fica autorizada a abertura dos bares no Município de Rio das Ostras, com atendimento presencial, no horário de 9:00 h às 20:00 h, condicionada ao rigoroso atendimento das normas a seguir.

§ 1º. O comerciante deverá seguir os protocolos obrigatórios expedidos pelo Poder Público, sob pena de responder pela infração cometida, sujeitando-se inclusive à suspensão de suas atividades em nome do interesse coletivo.

§ 2º. Configuram procedimentos de operação obrigatórios:

I – Fica autorizado o atendimento presencial nos bares no horário compreendido entre 9:00 h às 20:00 h, com portas abertas e 30%(trinta por cento) da capacidade total;

II – É obrigatória a manutenção da distância mínima 1,5 (um metro e meio) entre as mesas;

III – É obrigatória a limpeza frequente do salão de alimentação, com turnos, sem contato com as demais atividades;

IV – As mesas só poderão ser utilizadas de forma individual ou compartilhadas por pessoas da mesma família, no limite de 6 pessoas;

V – Os estabelecimentos deverão disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento) obrigatoriamente aos clientes;

VI – Os cardápios deverão ser confeccionados com material de fácil limpeza;

VII – Somente fica permitida a utilização de guardanapos descartáveis de papel, vedada a utilização de guardanapos de pano;

VIII – É obrigatória a higienização dos cardápios após a saída de cada cliente;

IX – É proibido qualquer consumo em balcão uso de pistas de dança e de música ao vivo, sendo permitida apenas música com som mecânico.

Art. 4º – Fica autorizada a abertura de quiosques no Município de Rio das Ostras, com atendimento presencial, no horário de 9:00 h às 18:00 h, condicionada ao rigoroso atendimento das normas a seguir.

§ 1º. O comerciante deverá seguir os protocolos obrigatórios expedidos pelo Poder Público, sob pena de responder pela infração cometida, sujeitando-se inclusive à suspensão de suas atividades em nome do interesse coletivo.

§ 2º. Configuram procedimentos de operação obrigatórios:

I – Fica autorizado o atendimento presencial nos quiosques no horário compreendido entre 9:00 h às 18:00 h e 30% (trinta por cento) da capacidade total;

II – É obrigatória a manutenção da distância mínima 1,5 (um metro e meio) entre as mesas;

III – É obrigatória a limpeza frequente, com turnos, sem contato

com as demais atividades;

IV – As mesas só poderão ser utilizadas de forma individual ou compartilhadas por pessoas da mesma família, no limite de 6 pessoas;

V – Os estabelecimentos deverão disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento) obrigatoriamente aos clientes;

VI – Os cardápios deverão ser confeccionados com material de fácil limpeza;

VII – Somente fica permitida a utilização de guardanapos descartáveis de papel, vedada a utilização de guardanapos de pano;

VIII – É obrigatória a higienização dos cardápios após a saída de cada cliente;

IX – É proibido música ao vivo, sendo permitida apenas música como som ambiente;

X – É proibido o consumo de alimentos e bebidas no balcão.

Art. 5º – Fica autorizada a abertura dos depósitos de bebidas no Município de Rio das Ostras, com atendimento presencial, no horário de 9:00 h às 18:00 h, condicionada ao rigoroso atendimento das normas a seguir.

§ 1º. O comerciante deverá seguir os protocolos obrigatórios expedidos pelo Poder Público, sob pena de responder pela infração cometida, sujeitando-se inclusive à suspensão de suas atividades em nome do interesse coletivo.

§ 2º. Configuram procedimentos de operação obrigatórios:

I – Fica autorizado o funcionamento apenas por entrega ou por sistema *drive thru* e/ou retirada direta, sem ingresso no interior do

estabelecimento;

II – É proibida a venda de bebidas alcoólicas no balcão.

Art. 6º. Fica autorizada a abertura dos salões de beleza, barbearias, estúdios de tatuagem e estética no Município de Rio das Ostras, com atendimento presencial, no horário de 9:00 h às 18:00 h, condicionada ao rigoroso atendimento das normas a seguir.

§ 1º. O comerciante deverá seguir os protocolos obrigatórios expedidos pelo Poder Público, sob pena de responder pela infração cometida, sujeitando-se inclusive à suspensão de suas atividades em nome do interesse coletivo.

§ 2º. Configuram procedimentos de operação obrigatórios:

I – Fica autorizado o funcionamento apenas com atendimento exclusivo, mediante agendamento, com intervalo para higienização dos equipamentos;

II – Respeitar o distanciamento de 1,5 metro entre as pessoas durante o atendimento;

III – Limpeza após os atendimentos, sem contato com as demais atividades;

IV – Está proibida a utilização de sala de espera;

V – Distância mínima de 1,5 metro entre as estações de trabalho;

VI – Permitido funcionar com 50% (cinquenta por cento) da capacidade.

VII – Obrigatório frascos com álcool em gel a 70% nas estações de trabalho e disponíveis para os clientes ao ingresso no estabelecimento;

VIII – O acesso de pessoas do grupo de risco da COVID-19 permanece não recomendado;

Art. 7º. - Fica autorizada o funcionamento de hotéis, motéis, *hostels* e pousadas para atendimento a hóspedes em viagem de trabalho, limitada a capacidade máxima a 40% (quarenta por cento) das vagas disponíveis. Devendo-se respeitar as regras previstas no anexo do presente plano.

§ 1º. O comerciante deverá seguir os protocolos obrigatórios expedidos pelo Poder Público, sob pena de responder pela infração cometida, sujeitando-se inclusive à suspensão de suas atividades em nome do interesse coletivo.

§ 2º. Configuram procedimentos de operação obrigatórios:

I – Deverá, obrigatoriamente, priorizar a hospedagem de 1 hóspede por acomodação. Podendo chegar a 2 hóspedes desde que cônjuge, companheira, companheiro ou membro da mesma família. Com intuito de ser evitada a aglomeração de pessoas no mesmo cômodo.

II – O serviço de alimentação fornecidos por estes estabelecimentos deverá priorizar o atendimento na forma de “serviço de quarto ao cliente”.

Art. 8º. - Fica autorizado o funcionamento de autoescolas, limitada a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima, horário de funcionamento das 8:00 h às 20:00 h.

§ 1º. O comerciante deverá seguir os protocolos obrigatórios expedidos pelo Poder Público, sob pena de responder pela infração cometida, sujeitando-se inclusive à suspensão de suas

atividades em nome do interesse coletivo.

§ 2º. Configuram procedimentos de operação obrigatórios:

- I – Obrigatório utilização de máscaras;
- II - Apenas duas pessoas por carro;
- III - Higienização da parte interna do veículo, com ênfase no volante, câmbio, alavancas (seta), freio de mão e maçanetas (interna e externa) a cada término de utilização.
- IV - Salas de aula limitadas a utilização de 30% da capacidade total;
- V - Higienização da sala de aula a cada troca de turma.

Art. 9º. Fica autorizado o funcionamento de Cursos Livres, limitada a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima, horário de funcionamento das 7:00 h às 18:00 h.

§ 1º. O comerciante deverá seguir os protocolos obrigatórios expedidos pelo Poder Público, sob pena de responder pela infração cometida, sujeitando-se inclusive à suspensão de suas atividades em nome do interesse coletivo.

§ 2º. Configuram procedimentos de operação obrigatórios:

- I – Obrigatório utilização de máscaras;
- II - Distanciamento entre os alunos de 1,5 m;
- III - Higienização do ambiente a cada troca de turma.

Art. 10º. Ficam autorizadas as atividades físicas nas praias, limitado ao horário compreendido entre 6:00 h às 10:00 h e das 16:00 h às 22:00 h.

§ Único - O acesso às praias, lagoas, praças e parques continua sob recomendação de não utilização para lazer, exceto para a realização de atividades esportivas individuais sem a utilização de equipamentos compartilhados.

Permanece a recomendação para uso de máscaras e que os maiores de 60 anos fiquem em casa.

Art. 11º. – Ficam autorizadas as celebrações religiosas, limitada a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima.

§ 1º. O líder religioso deverá seguir os protocolos obrigatórios expedidos pelo Poder Público, sob pena de responder pela infração cometida, sujeitando-se inclusive à suspensão de suas atividades em nome do interesse coletivo.

§ 2º. Configuram procedimentos de operação obrigatórios:

I – Obrigatório utilização de máscaras;

II - As celebrações deverão ocorrer em 3 horários por dia com duração de 1 hora cada;

III - Funcionamento com 30% da capacidade;

IV - Intervalo mínimo de 2:00 h entre as celebrações, higienização do espaço ao final de cada celebração;

V - Manter distância de 1,5 metro entre as pessoas, sem contato físico entre elas, exceto quando indivíduos da mesma família;

VI - O acesso de pessoas do grupo de risco da Covid-19 não é recomendado.

Art. 12º. – Fica autorizado o funcionamento das Academias, Estúdios e Similares **a partir do dia 12 de agosto de 2020**, em horário normal, limitada a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima.

Devendo-se respeitar as regras previstas no anexo do presente plano – PROTOCOLO DE CONDUTA expedido pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 1ª REGIÃO.

§ Único - O comerciante deverá seguir os protocolos obrigatórios expedidos pelo Poder Público, sob pena de responder pela infração cometida, sujeitando-se inclusive à suspensão de suas atividades em nome do interesse coletivo.

Art. 13º. – Fica autorizado o funcionamento das feiras livres, limitada a 40% (quarenta por cento) da capacidade máxima.

§ 1º. Os feirantes deverão seguir os protocolos obrigatórios expedidos pelo Poder Público, sob pena de responder pela infração cometida, sujeitando-se inclusive à suspensão de suas atividades em nome do interesse coletivo.

§ 2º. Configuram procedimentos de operação obrigatórios:

- I – Obrigatório utilização de máscaras;
- II - Proibido consumo no local;
- III - Apenas venda de Hortifrutigranjeiros;
- IV - Intervalo mínimo de 2:00 h entre as celebrações, higienização do espaço ao final de cada celebração;
- V - Manter distância de 2 metros entre as barracas;
- VI - Higienização periódica das barracas;
- VII - Disponibilizar álcool em gel 70%.

Art. 14º. – Fica autorizado o funcionamento dos ambulantes (renda alternativa), limitado ao horário das 12:00 h às 18:00 h.

§ 1º. Os profissionais deverão seguir os protocolos obrigatórios

expedidos pelo Poder Público, sob pena de responder pela infração cometida, sujeitando-se inclusive à suspensão de suas atividades em nome do interesse coletivo.

§ 2º. Configuram procedimentos de operação obrigatórios:

- I – Obrigatório utilização de máscaras;
- II - Espaçamento mínimo de 4 metros entre barracas/carrinhos;
- III - Higienização periódica de produtos e barracas;
- IV - Disponibilizar álcool em gel 70%.

Art. 15º – Fica autorizado o funcionamento das lojas de conveniência no Município de Rio das Ostras, com atendimento presencial, no horário de 6:00 h às 24:00 h, condicionada ao rigoroso atendimento das normas a seguir.

§ 1º. O comerciante deverá seguir os protocolos obrigatórios expedidos pelo Poder Público, sob pena de responder pela infração cometida, sujeitando-se inclusive à suspensão de suas atividades em nome do interesse coletivo.

§ 2º. Configuram procedimentos de operação obrigatórios:

- I – Fica autorizado o atendimento presencial no horário compreendido entre 6:00 h às 24:00 h, com portas abertas e 30%(trinta por cento) da capacidade total;
- II – É obrigatória a manutenção da distância mínima 1,5 (um metro e meio) entre as mesas;
- III – É obrigatória a limpeza frequente do salão de alimentação;
- IV – As mesas só poderão ser utilizadas de forma individual ou compartilhadas por pessoas da mesma família, no limite de 6 pessoas;

V – Os estabelecimentos deverão disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento) obrigatoriamente aos clientes;

VI – Proibida a venda de bebidas alcoólicas geladas no balcão.

Art. 16º. – Permanecem autorizados ao funcionamento pleno os seguintes seguimentos: supermercados, farmácias, farmácias de manipulação, material médico, cirúrgico e hospitalar, funerárias, hospitais, clínicas, laboratórios, mercados, açougues, aviários, peixarias, padarias (observada a capacidade máxima de uso de 30% das mesas), hortifrúti, demais estabelecimentos com o CNAE de varejo e comercialização de produtos alimentícios e água, comércios varejistas de alimentação animal, postos de gasolina, óticas, lojas e depósitos de materiais de construção, lojas de autopeças, oficinas mecânicas, lava jatos, borracharias, banca de jornal, agência de automóveis, marcenarias, serralherias, marmorarias, vidraçarias, imobiliárias, escritórios de: advocacia, engenharia, arquitetura, contabilidade, decoração e *designer*, gráficas, sapateiros e atelier de costura.

Art. 17º. – Revogadas as disposições em contrário.

Art. 18º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 07 de agosto de 2020.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA

Prefeito do Município de Rio das Ostras